



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-17.208/90.2

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-3.692/94)
AB/LC/ap

"RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - NÃO
CONHECIMENTO (REVISÃO DO ENUNCIADO Nº
42/TST)

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Enunciado nº 333/TST).
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-17.208/90.2, em que é Embargante **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE** e Embargado **DIRCEU GEWEHR**.

A Egrégia Terceira Turma (fls. 501/504) não conheceu amplamente do Recurso de Revista da Reclamada, dispondo que, quanto à integração das horas extras e sobreaviso nas gratificações de férias e farmácia, havia o óbice dos Enunciados nºs 126, 208 e 296 do TST. No tocante à integração das horas extras pela média física, consignou que os Enunciados nºs 24, 45, 63, 94, 115, 172 e 151 não constituem divergência dado que não são específicos à tese adotada pelo venerando Acórdão regional.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada pelas razões de fls. 507/514, alegando que houve violação do art. 896-CLT, pois a Turma não conheceu do Apelo quanto à integração das horas extras pela média física, havendo divergência válida às fls. 462/479. No que se refere à integração de horas extras, sobreaviso de férias e farmácia, articula serem inaplicáveis os Enunciados nºs 126 e 208 desta Corte. No mérito, assevera que a Turma adotou tese sobre o critério a ser observado na integração das horas extras, embora não tenha conhecido da Revista, acostando arestos à divergência.

Despacho de admissão à fl. 518 e impugnação às fls. 520/522.

O douto órgão do Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 526/528, pelo não-conhecimento do Recurso de Embargos. E, caso, conhecido, pelo seu provimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-17.208/90.2

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E SOBREAVISO NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA

Neste ponto, a Embargante alega que os Enunciados nºs 126 e 208 do TST foram indevidamente aplicados pela Turma, pois inexistente lei que imponha à Empresa a integração das horas extras e sobreaviso nas gratificações de férias e farmácia.

Data venia, o Apelo não é de ser conhecido, uma vez que a parte não demonstra qualquer argumentação no sentido de dar base à sua afirmação da inaplicabilidade dos Enunciados nºs 126 e 208 do TST.

O aresto de fls. 513/514 trata de alcance de alteração de contrato, estando a divergência ligada à interpretação dos arts. 444 e 468/CLT.

Tal não é o caso dos autos, uma vez que a revisão da habitualidade das horas extras esbarra no Enunciado nº 126/TST.

Ademais, não bastasse a aplicação do Enunciado nº 208/TST, o Recurso também encontra vedação na alínea "b", in fine, do art. 896/CLT, porque se pretende ver o direito do Reclamante à luz de regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial restrita à da jurisdição do TRT prolator do Acórdão recorrido.

Sendo assim, não demonstrada divergência pretoriana e inabalado o art. 896/CLT, não conheço dos Embargos neste item.

2.1. DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELA MÉDIA FÍSICA

Neste tópico, o Embargante logra êxito em demonstrar que os arestos de fls. 462/468 esposavam tese em sentido diverso daquele entendimento do Acórdão regional recorrido, pois dispõem que a integração das horas extras ao salário deve ser feita pela média de valores e não pela média física. Mas a decisão está em consonância com a jurisprudência dessa SDI, consoante os seguintes precedentes: E-RR-18.653/90, JULGADO EM 18.03.94, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-7.082/89, JULGADO EM 16.04.94, Rel. Min. José L. Vasconcellos; E-RR-5.094/87, JULGADO EM 26.04.94, Rel. Min. Hélio Regato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-17.208/90.2

Desta forma, o Recurso de Revista não merecia conhecimento efetivamente.

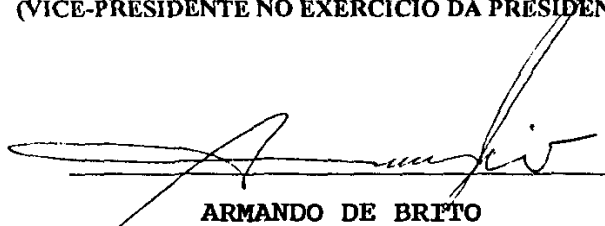
Ante o exposto, não conheço dos Embargos com fulcro no Enunciado nº 333/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer integralmente os embargos.

Brasília, 27 de setembro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
(VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)



ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)